ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.000742/2010-59

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.000742/2010-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2403-002.769 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de outubro de 2014
Matéria	LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar , mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas de segurados empregados e de contribuinte individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Julio de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/02/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que de acordo com o Relatório Fiscal (fls.50), a empresa, reincidente, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e de contribuinte individual transportador autônomo na forma da relação juntado nos autos, , infringindo os arts. 30, ,I, "a", da Lei n°, 8.212/91 e art. 4 , da Lei n 10.666/2003, c/c art. 216, I, "a"

A multa foi aplicada na forma do Relatório às fls 01.

DA IMPUGNAÇÃO

As alegações de impugnação, que não lograram êxito na instância a quo, restam apresentadas às fls.87/95.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma da Delegacia da Receito Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ) DRJ/ RJ 1, em 05 de abril de 2011, exarou Acórdão de n° 12-36.538 , fls.122, negando provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. Fls.147, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/02/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de e matéria que na hipótese de contestação a autuada deva trazer prova inequívoca de que adimplira a obrigação. Aduz que reincidente, oportunizada a fazê-lo , desde em sede de impugnação, não o fez. desse modo, por corroborar os argumentos da instância a quo , também nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/02/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA